



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001863/96-13
Recurso nº. : 120.183
Matéria : IRPF – Ex.: 1993
Recorrente : LUIZ ALBERTO ROCHA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 11 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.268

DELEGACIA DE JULGAMENTO – COMPETÊNCIA - É vedada à autoridade julgadora proceder a reajustes no lançamento, de modo a alterar a fundamentação da exigência.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ALBERTO ROCHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que nova seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001863/96-13
Acórdão nº. : 104-17.268
Recurso nº. : 120.183
Recorrente : LUIZ ALBERTO ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve lançamento do IRPF no exercício 1993, em razão de rendimentos relativos a distribuição de lucros de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, , conforme Auto de Infração de fls. 2/4.

Às fls. 13/22, o contribuinte apresenta sua impugnação sustentando que apesar do art. 40, §§ 11 a 13, da Lei nº 8.383/91 estabelecer que os rendimentos serão considerados automaticamente distribuídos aos sócios ou titular da pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido no equivalente a, no mínimo, 6% (seis por cento) da receita mensal total, os rendimentos produzidos pela empresa foram totalmente oferecidos à tributação na pessoa física de seus sócios. Sustenta ainda que, por um equívoco da fonte pagadora, os rendimentos imputados aos sócios foram considerados de tributação exclusiva na fonte. Invoca violação ao princípio da legalidade tributária e junta aos autos os documentos de fls. 23 a 33.

Na decisão de fls. 37/40, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE decidiu por manter parcialmente a exigência, reajustando o saldo de imposto a pagar para considerar o imposto recolhido no curso do ano-calendário considerado como de tributação exclusiva na fonte. Também reduziu a multa de ofício para o percentual de 75%, conforme previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001863/96-13
Acórdão nº. : 104-17.268

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta o recurso voluntário de fls. 44/55, através do qual sustenta a nulidade da decisão recorrida em virtude da incompetência para proceder ao lançamento de ofício e seu agravamento e, no mérito, ratifica os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, sobem os autos a estes Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop on the left and a series of connected strokes on the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001863/96-13
Acórdão nº. : 104-17.268

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Além da matéria de mérito contra qual o recorrente se insurge no recurso voluntário, na mesma peça recursal foi suscitada preliminar de nulidade, que acolho pelos seguintes fundamentos.

Em que pese o esforço da autoridade julgadora de primeiro grau em reajustar o lançamento com base nas informações trazidas pelo recorrente em sua impugnação, vejo que houve evidente invasão de competência das atribuições da autoridade lançadora.

Desde a criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, estabeleceu-se a salutar dicotomia entre a autoridade lançadora e aquela responsável pela solução dos litígios em primeiro grau no processo administrativo fiscal.

Absorvido o princípio da imparcialidade, resultante desta dicotomia, compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação das impugnações apresentadas pelos sujeitos passivos desde que já instaurado um litígio. Isto é o que decorre das normas instituidoras desta autoridade julgadora (Portaria MF nº 384/94, art. 5º, I; Portarias SRF nº 3.608 e 4.908, ambas de 1994).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001863/96-13
Acórdão nº. : 104-17.268

Em conseqüência, restaram inalteradas as atribuições da autoridade lançadora - DRF's - no que diz respeito à constituição do crédito tributário, dando fiel cumprimento ao art. 142, do Código Tributário Nacional.

Por esta razão, é vedado à autoridade julgadora estabelecer novos parâmetros para o lançamento, afastando-se, por conseqüência, a possibilidade de dar continuidade à cobrança do crédito tributário oriundo das alterações por ela - a autoridade julgadora - realizadas.

No caso dos autos, ao proceder ao reajustamento dos valores informados pelo contribuinte a autoridade julgadora alterou os fundamentos do lançamento. Vale dizer, ao considerar como tributáveis na declaração de rendimentos os valores tributados exclusivamente, o julgador singular, de fato, procedeu a novo lançamento.

Face ao exposto, decido ANULAR A DECISÃO de primeiro grau, nos termos em que foi proferida.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999.


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA